

COMUNICADO

Aos Participantes e Assistidos do Plano Celpa OP e Plano-R

Assunto: Alteração de Regulamento do Plano de Benefícios **CELPA-OP** e **PLANO-R** – Processo de Transferência dos Planos da REDEPREV para a FASCEMAR.

Conforme já informado através do COMUNICADO divulgado em 07/02/2014, a patrocinadora Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA solicitou formalmente à REDEPREV - Fundação Rede de Previdência, a transferência de gerenciamento para a FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar, do Plano de Benefícios CELPA-OP e parte do PLANO-R resultante de sua cisão, cuja nova denominação na FASCEMAR será CELPA-R,

Diante disso, uma proposta de transferência de gerenciamento dos referidos Planos para a FASCEMAR, será encaminhada à aprovação da autoridade governamental competente, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

O processo de transferência, não implicará em alterações nas condições de direitos e obrigações firmadas entre Patrocinadora, Participantes e Assistidos, dos planos de benefícios **CELPA-OP** e **PLANO-R**, este último, no âmbito da FASCEMAR denominado **CELPA-R**.

Para tanto, os Regulamentos dos planos em questão sofrerão alterações com a finalidade de atender o processo de transferência, cujas propostas estão disponíveis no sítio da REDEPREV — www.redeprev.com.br, através de "Quadros Comparativos (De/Para)" e "Textos Consolidados", com os respectivos ajustes em destaque.

Salientamos que a aprovação do processo de transferência de gerenciamento, depende de aprovação da PREVIC, nos termos da legislação vigente e, tão logo ocorra, nova comunicação será realizada.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2014.

REDEPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1° - Este Regulamento tem por finalidade fixar os critérios, normas e demais disposições para a concessão, pela REDEPREV , dos benefícios do Plano de Benefícios CELPA-OP, também denominado simplesmente Plano, estabelecendo os direitos e obrigações da própria REDEPREV , dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano.	Art. 1° - Este Regulamento tem por finalidade fixar os critérios, normas e demais disposições para a concessão, pela FASCEMAR , dos benefícios do Plano de Benefícios CELPA-OP, também denominado simplesmente Plano, estabelecendo os direitos e obrigações da própria FASCEMAR , dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§1° - Além das disposições do presente Regulamento, este Plano é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da REDEPREV , bem como por disposições específicas e adicionais definidas no Regulamento do Plano de Benefícios "R" da REDEPREV .	§1° - Além das disposições do presente Regulamento, este Plano é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da FASCEMAR , bem como por disposições específicas e adicionais definidas no Regulamento do Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR .	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R, após a cisão.
§2° - Este Plano é contributivo e executado de forma indissociável do Plano de Benefícios "R" da REDEPREV .	§2° - Este Plano é contributivo e executado de forma indissociável do Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR .	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R, após a cisão.
Art. 3° - São Patrocinadores deste Plano a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, a REDEPREV em relação a seus empregados, e qualquer pessoa jurídica que venha a aderir a este Plano.	Art. 3° - É Patrocinador deste Plano a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, e qualquer pessoa jurídica que venha a aderir a este Plano.	Exclusão da REDEPREV como Patrocinadora do Plano em relação aos seus empregados inscritos neste plano até a sua transferência para a FASCEMAR.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
§1° - A formalização da condição de Patrocinador dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com a REDEPREV , na forma da legislação vigente.	§1° - A formalização da condição de Patrocinador dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com a FASCEMAR , na forma da legislação vigente.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§2° - A retirada de Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto da REDEPREV e na legislação vigente.	§2° - A retirada de Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto da FASCEMAR e na legislação vigente.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 4° - Considera-se Participante toda a pessoa física que:	Art. 4° - Considera-se Participante toda a pessoa física que:	
a) na qualidade de empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou dirigente dos Patrocinadores, venha a se inscrever neste Plano; ou	a) na qualidade de empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou dirigente dos Patrocinadores, venha a se inscrever neste Plano; ou	
 b) tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento. § 1º - A adesão do Participante ao Plano de 	b) tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	
Benefícios "R" da REDEPREV é requisito indispensável à sua inscrição neste Plano, exceto no caso dos Vinculados. § 2º - A inscrição do Participante é facultativa e será	§ 1º - A adesão do Participante ao Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR é requisito indispensável à sua inscrição neste Plano, exceto no caso dos Vinculados.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R, após a cisão.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
realizada mediante requerimento feito em impresso específico fornecido pela REDEPREV , juntando-se os documentos por esta exigidos.	§ 2º - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante requerimento feito em impresso específico fornecido pela FASCEMAR , juntando-se os documentos por esta exigidos.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§ 3º - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	§ 3º - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	
§ 4° - O Participante deverá comunicar à REDEPREV qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.	§ 4° - O Participante deverá comunicar à FASCEMAR qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 5º - A REDEPREV entregará a cada Participante um certificado de participação, uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Art. 5º - A FASCEMAR entregará a cada Participante um certificado de participação, uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 7° - Para efeitos deste Plano, são considerados Beneficiários os dependentes dos Participantes, reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e inscritos como tal no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV .	Art. 7° - Para efeitos deste Plano, são considerados Beneficiários os dependentes dos Participantes, reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e inscritos como tal no Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR .	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R, após a cisão.
§ 1º - Para receber o benefício previsto neste Regulamento, o Beneficiário deverá comprovar a	§ 1º - Para receber o benefício previsto neste Regulamento, o Beneficiário deverá comprovar a	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
obtancão do Donoão nou Monto nouvento o INICO	abtanção de Donoão nou Monto novembro a INCC	
obtenção da Pensão por Morte perante o INSS.	obtenção da Pensão por Morte perante o INSS.	
§ 2º - A inscrição do Beneficiário neste Plano deverá ser formalizada pelo Participante até a data da concessão dos benefícios nele previstos, sob pena do disposto no parágrafo seguinte.	ser formalizada pelo Participante até a data da	
§ 3º - No caso de opção pelo recebimento de Renda Mensal Vitalícia, a inscrição extemporânea de Beneficiários acarretará o recálculo do benefício retroativamente à data de sua concessão, e as devidas compensações dos valores já pagos pela REDEPREV .	Mensal Vitalícia, a inscrição extemporânea de Beneficiários acarretará o recálculo do benefício retroativamente à data de sua concessão, e as	
§ 4º - A perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV acarretará, automática e imediatamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano.	de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR acarretará,	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R, após a cisão.
Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	
I - vier a falecer;	I - vier a falecer;	
II - o requerer;	II - o requerer;	
III - rescindir ou tiver rescindido o vínculo	III - rescindir ou tiver rescindido o vínculo	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
RECOEMMENTO VIGENTE	THO SOME DE METERMANO	Joshi Territore
empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma das Seções I e II do Capítulo VII;	empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma das Seções I e II do Capítulo VII;	
IV - na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, deixar de pagar as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos ou não;	IV - na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, deixar de pagar as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos ou não;	
V - tiver cancelada sua inscrição no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV , exceto se entrar em gozo de benefício por este Plano ou optar pelo Benefício Proporcional Diferido;	V - tiver cancelada sua inscrição no Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR , exceto se entrar em gozo de benefício por este Plano ou optar pelo Benefício Proporcional Diferido;	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
VI - receber o saldo total dos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D e E a que tenha direito; e	VI - receber o saldo total dos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D, E e F a que tenha direito; e	Criação do Fundo "F", para destinação da reserva especial
VII - receber o Pecúlio de que trata o art. 36 deste Regulamento.	VII - receber o Pecúlio de que trata o art. 36 deste Regulamento.	decorrente do redimensionamento do Fundo de Cobertura de Oscilação de Risco,
Parágrafo único - O cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, conforme previsto no inciso IV deste artigo, será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.	Parágrafo único - O cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, conforme previsto no inciso IV deste artigo, será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.	em cumprimento à determinação do Relatório de Fiscalização n° 01/2010 ERSP/PREVIC, considerando o teor da Nota n° 119/2013



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	T	
		ERSP/PREVIC.
Art. 11 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora da REDEPREV, caracterizará a rescisão do vínculo empregatício para efeito da participação neste Plano, facultada ao Participante a opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.	Participante de um Patrocinador para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora da FASCEMAR , caracterizará a rescisão do vínculo empregatício para efeito da participação neste Plano, facultada ao Participante a opção pelo	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 12 - O Autopatrocinado ou Vinculado que, através de contrato de trabalho ou em decorrência da assunção de cargo de direção, for admitido em um dos Patrocinadores deste Plano, deixará aquela condição passando para a de Participante, sem solução de continuidade na contagem do prazo de vinculação à REDEPREV .	através de contrato de trabalho ou em decorrência da assunção de cargo de direção, for admitido em um dos Patrocinadores deste Plano, deixará aquela condição passando para a de Participante, sem	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 15 - As contribuições dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos serão fixadas anualmente no Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV , mediante proposta da Diretoria Executiva.	Participantes e Assistidos serão fixadas anualmente no Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
·	Art. 16 – As contribuições dos Participantes e Autopatrocinados serão calculadas com base no	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Salário de Participação.	Salário de Participação.	
§ 1º - O Salário de Participação é o salário mensal recebido do Patrocinador pelo Participante, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, inclusive adicionais de tempo de serviço e periculosidade, e excluídas outras verbas pagas a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, conforme Plano de Custeio.	qualidade de mensalista, horista ou comissionado, inclusive adicionais de tempo de serviço e periculosidade, e excluídas outras verbas pagas a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de	
§ 2º - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador ou com a REDEPREV , ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário de Participação será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE no período.	a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores, ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário de Participação será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao	Excluída a expressão REDEPREV, alterando a expressão o Patrocinador para os Patrocinadores, pois está contemplada na figura de patrocinador do plano.
Art. 17 - O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:	Art. 17 - O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	I) Contribuição normal mensal, determinada por um percentual livremente escolhido pelo Participante,	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitado o mínimo e o máximo estabelecido no Plano Anual de Custeio. II) Contribuição esporádica, de valor ou percentual do Salário de Participação livremente escolhido pelo Participante. § 1º - O Participante poderá alterar o percentual escolhido para sua Contribuição normal mensal nos meses estabelecidos pela REDEPREV, mediante comunicação feita por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. § 2º - A contribuição dos Assistidos terá o objetivo exclusivo de custear as despesas administrativas relativas ao pagamento dos respectivos benefícios, e será estabelecida com base em percentual incidente sobre a Renda Mensal percebida deste Plano.	incidente sobre o seu Salário de Participação,	
Art. 18 – Os Patrocinadores contribuirão para este Plano da seguinte forma: I) Contribuição normal mensal, de valor determinado a cada ano pelo Conselho Deliberativo com base no Plano de Custeio, não inferior a 10% (dez por cento) da Contribuição normal mensal paga pelo	Plano da seguinte forma: I) Contribuição normal mensal, de valor determinado a cada ano pelo Conselho Deliberativo com base no Plano de Custeio, não inferior a 10% (dez por cento)	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Participante. II) Contribuição esporádica, de valor e época livremente determinados pelos Patrocinadores, com a finalidade de incrementar as reservas dos Participantes que com eles mantenham vínculo empregatício ou de direção.	Participante. II) Contribuição esporádica, de valor e época livremente determinados pelos Patrocinadores, com a finalidade de incrementar as reservas dos Participantes que com eles mantenham vínculo empregatício ou de direção.	
Parágrafo único - O critério de crédito da Contribuição esporádica dos Patrocinadores será determinado anualmente pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, que levará em conta a contribuição do Participante, o seu nível salarial, o tempo de vínculo de emprego no Patrocinador e a proximidade da sua aposentadoria, de forma equânime e não discriminatória.	Parágrafo único - O critério de crédito da Contribuição esporádica dos Patrocinadores será determinado anualmente pelo Conselho Deliberativo da FASCEMAR , que levará em conta a contribuição do Participante, o seu nível salarial, o tempo de vínculo de emprego no Patrocinador e a proximidade da sua aposentadoria, de forma equânime e não discriminatória.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 19 — As contribuições dos Participantes serão descontadas em folha de pagamento pelos Patrocinadores e, juntamente com suas próprias contribuições, serão repassadas à REDEPREV até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência.	Art. 19 – As contribuições dos Participantes serão descontadas em folha de pagamento pelos Patrocinadores e, juntamente com suas próprias contribuições, serão repassadas à FASCEMAR até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§1° - As contribuições dos Autopatrocinados serão por eles recolhidas diretamente à REDEPREV , ou em estabelecimento bancário por ela designado, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.	§1° - As contribuições dos Autopatrocinados serão por eles recolhidas diretamente à FASCEMAR , ou em estabelecimento bancário por ela designado, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
§2° - As contribuições dos Assistidos serão descontadas na folha de benefícios da REDEPREV .	§2° - As contribuições dos Assistidos serão descontadas na folha de benefícios da FASCEMAR .	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os	
I – FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas do Participante;	I – FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas do Participante;	
 II – FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores; 	 II – FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores; 	
III – FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75, § 1º, deste Regulamento;	III – FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75, § 1º, deste Regulamento;	
IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75, § 2º, deste Regulamento;e	IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75, § 2º, deste Regulamento;	Inclusão da previsão do Fundo F, formado por



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
V – FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	V – FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano; e	recursos advindos da destinação de superávit do plano de benefícios, conforme aprovado pela
	VI – FUNDO F: constituído por recursos oriundos da reserva especial, decorrentes de revisão do Plano.	Nota n.º 119/2013/ERSP/PREVIC , de 27/12/2013.
Art. 22 - As quotas dos FUNDOS referidos no artigo anterior terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada.	Art. 22 - As quotas dos FUNDOS referidos no artigo anterior terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada.	
Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano administrado pela REDEPREV , incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.	Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano administrado pela FASCEMAR , incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 24 - A REDEPREV fornecerá aos Participantes um extrato semestral contendo:	Art. 24 - A FASCEMAR fornecerá aos Participantes um extrato semestral contendo:	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
I - valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do semestre;	I - valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do semestre;	
II - número de quotas adquiridas pelo Participante em	II - número de quotas adquiridas pelo Participante em	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	,	
cada mês do semestre;	cada mês do semestre;	
III - valor das contribuições creditadas ao Participante em razão de contribuições dos Patrocinadores no semestre;	3	
IV - número de quotas creditadas em nome do Participante em razão de contribuições dos Patrocinadores no semestre;	IV - número de quotas creditadas em nome do Participante em razão de contribuições dos Patrocinadores no semestre;	1 .
V - valor dos recursos financeiros objeto de Portabilidade;	V – valor dos recursos financeiros objeto de Portabilidade;	Fundo de Cobertura de Oscilação de Risco, em cumprimento à
VI - saldo de quotas no final do semestre em cada um dos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D e E;	VI - saldo de quotas no final do semestre em cada um dos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D, E e F ;	determinação do Relatório de Fiscalização n°
VII - valor da quota no final do semestre; e	VII - valor da quota no final do semestre; e	01/2010 ERSP/PREVIC,
VIII - composição do Patrimônio deste Plano.	VIII - composição do Patrimônio deste Plano.	considerando o teor da Nota nº 119/2013 ERSP/PREVIC.
Art. 26 - Os benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.		
§1° - A renda mensal terá início após a aprovação pela REDEPREV , retroagindo os pagamentos de		



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
renda mensal à data do requerimento.	renda mensal à data do requerimento.	
§2° - A reversão da renda mensal em favor dos beneficiários será realizada após a aprovação pela REDEPREV , retroagindo os pagamentos à data do óbito do assistido.	§2° - A reversão da renda mensal em favor dos beneficiários será realizada após a aprovação pela FASCEMAR , retroagindo os pagamentos à data do óbito do assistido.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 27 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.	Art. 27 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.	
§1° - Nos casos em que o Participante ou Dependente for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios devidos pela REDEPREV serão pagos ao seu representante legal.	§1° - Nos casos em que o Participante ou Dependente for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios devidos pela FASCEMAR serão pagos ao seu representante legal.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§2° - Salvo quanto aos descontos autorizados pelo participante ou por este Plano e os decorrentes de obrigação alimentar reconhecida por via judicial, os benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a percepção.	§2° - Salvo quanto aos descontos autorizados pelo participante ou por este Plano e os decorrentes de obrigação alimentar reconhecida por via judicial, os benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a percepção.	
§3° - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a REDEPREV fará revisão e correção do	§3° - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do	Altera o nome



couber, atualizado monetariamente de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE. Para reaver o valor indevidamente pago, a REDEPREV poderá reter até 30% (trinta por cento) da renda mensal, até a integral compensação. §4° - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na inexistência destes, ao espólio do Participante. §5° - O recebimento pelo Participante ou Beneficiário da última prestação ou saldo de benefício devido, ou o recebimento de benefício em parcela única, implicará na resolução de todo e qualquer compromisso da REDEPREV para com o Participante	para o AR.
implicará na resolução de todo e qualquer compromisso da REDEPREV para com o Participante implicará na resolução de todo e qualquer	nomo
ou Assistido, e seus Beneficiários. compromisso da FASCEMAR para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.	nome para o AR.
Art. 30 - O valor da Renda Mensal Vitalícia será determinado pelo produto entre o Saldo existente em nome do Participante nos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D e E, no momento da concessão do benefício, e o fator da TABELA a seguir, observado o disposto nos parágrafos deste artigo: Fator para determinação da Renda Mensal Vitalícia será determinado pelo produto entre o Saldo existente em nome do Participante nos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D e E, no momento da concessão do benefício, e o fator da TABELA a seguir, observado o disposto nos parágrafos deste artigo: Fator para determinação da Renda Mensal Vitalícia será determinado pelo produto entre o Saldo existente em nome do Participante nos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D e E, no momento da concessão do benefício, e o fator da TABELA a seguir, observado o disposto nos parágrafos deste artigo: Fator para determinação da Renda Mensal Vitalícia	



REGULAMENTO VIGENTE			F	PROPOSTA D	E ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVA	
"Idade de referência " por ocasião do início do Benefício	Participant e sem Beneficiári o	Participant e com Beneficiári o Temporário	Participant e com Beneficiári o Vitalício	"Idade de referência " por ocasião do início do Benefício	Participant e sem Beneficiári o	Participant e com Beneficiári o Temporário	Participant e com Beneficiári o Vitalício	
47 anos			0,005121	47 anos			0,005121	
48 anos			0,005158	48 anos			0,005158	
49 anos			0,005197	49 anos			0,005197	
50 anos			0,005238	50 anos			0,005238	
51 anos		0,005957	0,005281	51 anos		0,005957	0,005281	
52 anos		0,006034	0,005327	52 anos		0,006034	0,005327	
53 anos		0,006114	0,005376	53 anos		0,006114	0,005376	
54 anos		0,006199	0,005428	54 anos		0,006199	0,005428	
55 anos	0,006288	0,006288	0,005483	55 anos	0,006288	0,006288	0,005483	
56 anos	0,006382	0,006382	0,005541	56 anos	0,006382	0,006382	0,005541	
57 anos	0,006481	0,006481	0,005602	57 anos	0,006481	0,006481	0,005602	
58 anos	0,006586	0,006586	0,005668	58 anos	0,006586	0,006586	0,005668	
59 anos	0,006696	0,006696	0,005737	59 anos	0,006696	0,006696	0,005737	
60 anos	0,006813	0,006813	0,005810	60 anos	0,006813	0,006813	0,005810	
61 anos	0,006938	0,006938	0,005888	61 anos	0,006938	0,006938	0,005888	
62 anos	0,007069	0,007069	0,005970	62 anos	0,007069	0,007069	0,005970	
63 anos	0,007208	0,007208	0,006058	63 anos	0,007208	0,007208	0,006058	



DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CELPA-OP								
REGULAMENTO VIGENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO					JUSTIFICATIVA			
64 anos	0,007356	0,007356	0,006151	64 anos	0,007356	0,007356	0,006151	
65 anos	0,007514	0,007514	0,006250	65 anos	0,007514	0,007514	0,006250	
66 anos	0,007681	0,007681	0,006355	66 anos	0,007681	0,007681	0,006355	
67 anos	0,007859	0,007859	0,006467	67 anos	0,007859	0,007859	0,006467	
68 anos	0,008047	0,008047	0,006586	68 anos	0,008047	0,008047	0,006586	
69 anos	0,008247	0,008247	0,006712	69 anos	0,008247	0,008247	0,006712	
70 anos	0,008459	0,008459	0,006845	70 anos	0,008459	0,008459	0,006845	
Mais de	0,008681	0,008681	0,006986	Mais de	0,008681	0,008681	0,006986	
§1° - Os fatores constantes da TABELA prevista no "caput" deste artigo serão revistos periodicamente pelo Conselho Deliberativo, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a partir do ano 2004, com base em parecer do atuário, em razão da evolução da expectativa de sobrevivência e da capacidade de se obter retornos financeiros, mediante aprovação do órgão público competente. §2° - Os ajustes efetuados nos fatores, decorrentes da revisão de que trata o §1° deste artigo, quando desfavoráveis ao Participante, somente serão aplicados para aqueles cujo prazo para obtenção da Renda Mensal Vitalícia seja superior a 2 (dois) anos. §3° - Para o Participante sem Beneficiário, a "Idade de referência" constante da TABELA prevista no				§1° - Os fate "caput" dest pelo Consel (cinco) anos parecer do expectativa o obter retorno órgão público §2° - Os ajuda revisão o desfavorávei aplicados parecer de la Mense e caputa de la Mense e ca	e artigo serã ho Deliberati s, a partir do atuário, em de sobrevivên os financeiros o competente. Estes efetuado de que trata o s ao Partira aqueles cual Vitalícia sej	to revistos povo, no mínimano 2004, o razão da cia e da capas, mediante a \$1° deste a cipante, sor ujo prazo para a superior a 2	A prevista no eriodicamente no a cada 5 com base em evolução da acidade de se aprovação do s, decorrentes artigo, quando mente serão a obtenção da e (dois) anos.	



QUADRO COMPARATIVO DE / PARA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CELPA-OP

REGULAMENTO VIGENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO JUSTIFICATIVA

"caput" será a sua própria idade, em anos completos, na data do requerimento do benefício.

§4° - Para o Participante que somente tem Beneficiário Temporário, assim considerado aquele entre os Beneficiários que possuir menor idade e tiver direito, até a idade de 21 anos, ao benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social, a "Idade de referência" constante da TABELA será estabelecida a partir da idade do Participante, na data do requerimento do benefício, subtraindo uma quantidade de anos de acordo com o quadro a seguir, em função da idade do Beneficiário Temporário.

Idade do Beneficiário Temporário, em anos completos	Número de anos a ser subtraído da idade do Participante
Até 5	4
De 6 a 10	3
De 11 a 15	2
De 16 a 20	1
Acima de 20	0

§5° - Para o Participante com Beneficiário Vitalício, assim considerado aquele entre os Beneficiários que possuir menor idade e tiver direito vitalício ao

de referência" constante da TABELA prevista no "caput" será a sua própria idade, em anos completos, na data do requerimento do benefício.

§4° - Para o Participante que somente tem Beneficiário Temporário, assim considerado aquele entre os Beneficiários que possuir menor idade e tiver direito, até a idade de 21 anos, ao benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social, a "Idade de referência" constante da TABELA será estabelecida a partir da idade do Participante, na data do requerimento do benefício, subtraindo uma quantidade de anos de acordo com o quadro a seguir, em função da idade do Beneficiário Temporário.

Idade do Beneficiário Temporário, em anos completos	Número de anos a ser subtraído da idade do Participante
Até 5	4
De 6 a 10	3
De 11 a 15	2
De 16 a 20	1
Acima de 20	0

§5° - Para o Participante com Beneficiário Vitalício, assim considerado aquele entre os Beneficiários que



QUADRO COMPARATIVO DE / PARA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CELPA-OP

REGULAMENTO VIGENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO JUSTIFICATIVA

benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social, a "Idade de referência" constante da TABELA será estabelecida a partir da idade do Participante, na data do requerimento do benefício, somando ou subtraindo uma quantidade de anos de acordo com os quadros a seguir, em função da idade do Beneficiário Vitalício:

a) quando a idade do Participante for superior à idade do Beneficiário Vitalício:

Diferença, em anos completos, entre a idade do Participante e a do BeneficiárioVitalício	Número de anos a ser subtraído da idade do Participante
Até 2	1 1
De 3 a 4	2
De 5 a 8	3
De 9 a 15	4
De 16 a 25	5
De 26 a 40	6
De 41 a 60	7
Mais de 60	8

b) quando a idade do Participante for igual ou inferior

possuir menor idade e tiver direito vitalício ao benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social, a "Idade de referência" constante da TABELA será estabelecida a partir da idade do Participante, na data do requerimento do benefício, somando ou subtraindo uma quantidade de anos de acordo com os quadros a seguir, em função da idade do Beneficiário Vitalício:

a) quando a idade do Participante for superior à idade do Beneficiário Vitalício:

Diferença, em anos completos, entre a idade do Participante e a do Beneficiário Vitalício	Número de anos a ser subtraído da idade do Participante
Até 2	1
De 3 a 4	2
De 5 a 8	3
De 9 a 15	4
De 16 a 25	5
De 26 a 40	6
De 41 a 60	7
Mais de 60	8



QUADRO COMPARATIVO DE / PARA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CELPA-OP

REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
---------------------	-----------------------	---------------

à idade do Beneficiário Vitalício:

Diferença, em anos completos, entre as idades do Participante e do BeneficiárioVitalício	Número de anos a ser somado à idade do Participante
Até 1	1
De 2 a 3	2
De 4 a 6	3
De 7 a 10	4
De 11 a 20	5
De 21 a 30	6
De 31 a 40	7
Mais de 40	8

§ 6° - O Participante que, com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, completar todos os demais requisitos previstos no artigo 28 poderá, por sua expressa opção, requerer o benefício da Renda Mensal Vitalícia antecipadamente.

b) quando a idade do Participante for igual ou inferior à idade do Beneficiário Vitalício:

Diferença, em anos completos, entre as idades do Participante e do Beneficiário Vitalício	Número de anos a ser somado à idade do Participante
Até 1	1
De 2 a 3	2
De 4 a 6	3
De 7 a 10	4
De 11 a 20	5
De 21 a 30	6
De 31 a 40	7
Mais de 40	8

Inclusão da previsão do saldo do Fundo F ser pago em prestação única por ocasião da concessão da Renda Mensal Vitalícia.

- § 6° O Participante que, com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, completar todos os demais requisitos previstos no artigo 28 poderá, por sua expressa opção, requerer o benefício da Renda Mensal Vitalícia antecipadamente.
- § 7º O saldo do Fundo F será pago em prestação única por ocasião da concessão da Renda Mensal Vitalícia.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	T	
Art. 31 – O valor da Renda Mensal Financeira será determinado a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,5% (meio por cento) e 1,0 %, (um por cento) incidente sobre o Saldo existente em seu nome nos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior.	determinado a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,5% (meio por cento) e 1,0 %, (um por cento) incidente sobre o Saldo existente em seu nome nos	
§ 1º – Após a concessão do benefício, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o "caput" no mês de novembro de cada ano, mediante requerimento por escrito.		
§ 2º - O Assistido poderá suspender o pagamento da Renda Mensal Financeira a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito à REDEPREV .		Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§ 3º - O Participante que, com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, completar todos os demais requisitos previstos no artigo 28 poderá, por sua expressa opção, requerer o benefício da Renda Mensal Financeira antecipadamente.	(cinqüenta e cinco) anos, completar todos os demais requisitos previstos no artigo 28 poderá, por sua	
	§ 4º - O saldo do Fundo F será pago em prestação única por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira.	Inclusão da previsão do saldo do Fundo F ser pago em prestação única por ocasião da concessão da Renda



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
A L CO. A D. L M. LVII IV.	A + 00 A D + 14 A + 17 H + 1	Mensal Vitalícia.
Art. 32 - A Renda Mensal Vitalícia, uma vez iniciada, será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da REDEPREV .	Art. 32 - A Renda Mensal Vitalícia, uma vez iniciada, será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FASCEMAR .	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da REDEPREV , embasada em parecer atuarial, e observada a legislação aplicável.	§1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FASCEMAR , embasada em parecer atuarial, e observada a legislação aplicável.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§2º - A renda mensal cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, será atualizada pelo INPC/IBGE verificado no período.	§2º - A renda mensal cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, será atualizada pelo INPC/IBGE verificado no período.	
Art. 35 - O Participante poderá optar por receber à vista o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E alocado em seu nome, com a transformação do saldo em Renda Mensal.	Art. 35 - O Participante poderá optar por receber à vista o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E alocado em seu nome, com a transformação do saldo em Renda Mensal.	
§ 1º - A opção prevista no caput deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício.	§ 1º - A opção prevista no caput deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício.	
§ 2º - Nos casos em que, no momento do requerimento, o cálculo da Renda Mensal resultar em		Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
valores inferiores ao mínimo estabelecido no parágrafo seguinte, o saldo existente nos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E será pago de uma só vez, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações da REDEPREV para com o Participante e respectivos Beneficiários.	valores inferiores ao mínimo estabelecido no parágrafo seguinte, o saldo existente nos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E será pago de uma só vez, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações da FASCEMAR para com o Participante e respectivos Beneficiários.	
§3° - O valor mínimo a que se refere o parágrafo anterior é de R\$ 120,28 (cento e vinte reais e vinte e oito centavos), com data-base em agosto de 2008, e será reajustado mensalmente pela variação do INPC, apurado pelo IBGE.	§3° - O valor mínimo a que se refere o parágrafo anterior é de R\$ 120,28 (cento e vinte reais e vinte e oito centavos), com data-base em agosto de 2008, e será reajustado mensalmente pela variação do INPC, apurado pelo IBGE.	
Art. 36 - O Participante que tiver concedida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo Plano de Benefícios "R" da REDEPREV , terá direito aos saldos dos Fundos A1, A2, B1, B2, C eE existentes em seu nome, a título de Pecúlio.	Art. 36 - O Participante que tiver concedida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR , terá direito aos saldos dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, E e F existentes em seu nome, a título de Pecúlio.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR. Criação do Fundo "F", para destinação da reserva especial decorrente do redimensionamento do Fundo de Cobertura de Oscilação de Risco, em cumprimento à determinação do Relatório de Fiscalização n° 01/2010



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
§ 1° - É assegurado aos Beneficiários do Participante que falecer antes de entrar em gozo de benefício por este Plano, ou pelo Plano "R", o recebimento do Pecúlio de que trata este artigo.	§ 1° - É assegurado aos Beneficiários do Participante que falecer antes de entrar em gozo de benefício por este Plano, ou pelo Plano "CELPA-R", o recebimento do Pecúlio de que trata este artigo.	ERSP/PREVIC, considerando o teor da Nota n° 119/2013 ERSP/PREVIC.
§ 2º - O Pecúlio será pago à vista, em parcela única, atualizado pela quota patrimonial do mês anterior ao requerimento, ou o último valor disponível.		Altera a denominação do Plano R, após a cisão.
§ 3° - Com o pagamento do Pecúlio, extinguir-se-ão todas as obrigações deste Plano para com o Participante e seus Beneficiários.		
Art. 39 – Nas hipóteses previstas nos artigos 37 e 38, o Autopatrocinado deverá continuar pagando Contribuição normal mensal incidente sobre seu Salário de Participação, conforme o § 2º do artigo 16, que será acrescida das Contribuições normais mensais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano de Custeio.	Art. 39 – Nas hipóteses previstas nos artigos 37 e 38, o Autopatrocinado deverá continuar pagando Contribuição normal mensal incidente sobre seu Salário de Participação, conforme o § 2º do artigo 16, que será acrescida das Contribuições normais mensais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano de Custeio.	
§ 1º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar contribuição específica para custeio das despesas administrativas, fixada pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV , com base no Plano de Custeio.	§ 1º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar contribuição específica para custeio das despesas administrativas, fixada pelo Conselho Deliberativo da FASCEMAR , com base no Plano de Custeio.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
§ 2º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento	§ 2º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
de Contribuição esporádica.	de Contribuição esporádica.	
§ 3º - As Contribuições normais e esporádicas pagas pelo Autopatrocinado serão alocadas nos Fundos A1 e A2 e aquelas que seriam devidas pela patrocinadora, no Fundo A1.	§ 3º - As Contribuições normais e esporádicas pagas pelo Autopatrocinado serão alocadas nos Fundos A1 e A2 e aquelas que seriam devidas pela patrocinadora, no Fundo A1.	
§ 4º - O Patrocinador não contribuirá para os Fundos B1 e B2 em relação aos Autopatrocinados.	§ 4º - O Patrocinador não contribuirá para os Fundos B1 e B2 em relação aos Autopatrocinados.	
Art. 40 – A opção pelo autopatrocínio neste Plano está condicionada à manutenção da inscrição no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV , com o pagamento das contribuições conforme o respectivo Regulamento.	Art. 40 — A opção pelo autopatrocínio neste Plano está condicionada à manutenção da inscrição no Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR , com o pagamento das contribuições conforme o respectivo Regulamento.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R após a cisão.
Art. 42 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido acarretará o imediato cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV , e a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano de Custeio, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.	Art. 42 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido acarretará o imediato cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR , e a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano de Custeio, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R após a cisão.
Parágrafo único – As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão deduzidas do Fundo A1 do Participante Vinculado.		



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 45 – Em caso de invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante Vinculado ou seu Beneficiário, conforme o caso, fará jus ao Pecúlio de que trata o artigo 36 deste Regulamento.	Art. 45 – Em caso de invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante Vinculado ou seu Beneficiário, conforme o caso, fará jus ao Pecúlio de que trata o artigo 36 deste Regulamento.	
Parágrafo único – Extingue-se com o pagamento do Pecúlio toda e qualquer obrigação da REDEPREV em relação aos Beneficiários do Participante Vinculado.	Parágrafo único – Extingue-se com o pagamento do Pecúlio toda e qualquer obrigação da FASCEMAR em relação aos Beneficiários do Participante Vinculado.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 47 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Art. 47 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.	
Parágrafo único - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, e E; e 2% (dois por cento) sobre o saldo registrado no Fundo D para cada ano completo de vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 50% (cinqüenta por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento do Patrocinador, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data	(dois por cento) sobre o saldo registrado no Fundo D para cada ano completo de vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 50% (cinqüenta por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício	Inclusão da previsão do saldo do Fundo F como passível de transferência para outros plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
da solicitação, ou do último disponível.	da solicitação, ou do último disponível.	sociedade seguradora.
Art. 48 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 48 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	
Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano e no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV , implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano e no Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR , implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R após a cisão.
Art. 49 - No prazo legal, a REDEPREV protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Art. 49 - No prazo legal, a FASCEMAR protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 52 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2 e C; e 2% (dois por cento) sobre o saldo registrado no Fundo D para cada ano completo de vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 50% (cinqüenta por cento), apurado na data da rescisão	Art. 52 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, C e F ; e 2% (dois por cento) sobre o saldo registrado no Fundo D para cada ano completo de vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 50% (cinqüenta por cento), apurado na data da	Inclusão da previsão do saldo do Fundo F como passível de ser resgatado em 100% de seu valor.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
do vínculo empregatício ou do desligamento do Patrocinador, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento do Patrocinador, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	
Art. 53 – O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação neste Plano e no Plano de Benefícios "R" da REDEPREV .	até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a variação	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R após a cisão.
Art. 67 - Observada a legislação aplicável, a REDEPREV fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.	ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 68 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela REDEPREV .	Art. 68 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela FASCEMAR .	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	T	
Art. 70 - Até a data de concessão do benefício, a REDEPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais e subdivididos segundo sua origem.	FASCEMAR manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar recepcionados por este Plano, que	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 71 – O Participante que se afastar do Patrocinador em licença não remunerada ou outra hipótese prevista em lei, poderá, mediante requerimento:	9	
I - suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, mantendo sua qualidade de Participante, mas sem a cobertura dos benefícios previstos no Plano de benefícios "R".	1 .	Alteração da denominação do Plano R após a cisão.
II – optar pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.	II – optar pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.	
§1° - Os efeitos financeiros da opção retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.	§1° - Os efeitos financeiros da opção retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.	
§2° - O Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios "R" da REDEPREV , será automaticamente enquadrado na hipótese prevista no inciso I deste artigo.	§2° - O Participante em gozo de Suplementação de	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR, e a denominação do Plano R



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	na hipótese prevista no inciso I deste artigo.	após a cisão.
Art. 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da REDEPREV e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.	Art. 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da FASCEMAR e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da REDEPREV , nem reduzir benefícios já iniciados.	Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da FASCEMAR , nem reduzir benefícios já iniciados.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 77 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano.	Art. 77 - A qualquer momento, a FASCEMAR poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 78 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV , usando critérios objetivos e não discriminatórios.	Art. 78 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FASCEMAR , usando critérios objetivos e não discriminatórios.	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.
Art. 79 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante	Art. 79 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV , embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.	1 1	
Art. 80 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios III da FUNGRAPA.	Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR deve ser	Altera o nome REDEPREV para o nome FASCEMAR. Ajuste técnico, para explicitar que o Plano CELPA-R resulta da cisão do Plano R da RedePrev. Exclusão do dispositivo de caráter transitório já superado.
Art. 81- Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA.	Excluído	Exclusão do dispositivo de caráter transitório já superado.
Art. 82- Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.		

Texto Consolidado - Plano de Benefícios CELPA-OP

CAPÍTULO I DO OBJETO

- Art. 1° Este Regulamento tem por finalidade fixar os critérios, normas e demais disposições para a concessão, pela **FASCEMAR**, dos benefícios do Plano de Benefícios CELPA-OP, também denominado simplesmente Plano, estabelecendo os direitos e obrigações da própria **FASCEMAR**, dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano.
- §1° Além das disposições do presente Regulamento, este Plano é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da **FASCEMAR**, bem como por disposições específicas e adicionais definidas no Regulamento do Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**.
- §2° Este Plano é contributivo e executado de forma indissociável do Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2° - São membros deste Plano:

I - os Patrocinadores:

II - os Participantes;

III – os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

- Art. 3° É Patrocinador deste Plano a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA e qualquer pessoa jurídica que venha a aderir a este Plano.
- §1° A formalização da condição de Patrocinador dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com a **FASCEMAR**, na forma da legislação vigente.
- §2° A retirada de Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto da **FASCEMAR** e na legislação vigente.
- Art. 4° Considera-se Participante toda a pessoa física que:
- a) na qualidade de empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou dirigente dos Patrocinadores, venha a se inscrever neste Plano; ou
- b) tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.
- § 1° A adesão do Participante ao Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR** é requisito indispensável à sua inscrição neste Plano, exceto no caso dos Vinculados.
- § 2° A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante requerimento feito em impresso específico fornecido pela **FASCEMAR**, juntando-se os documentos por esta exigidos.

- § 3° A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.
- \S 4° O Participante deverá comunicar à **FASCEMAR** qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.
- Art. 5° A **FASCEMAR** entregará a cada Participante um certificado de participação, uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.
- Art. 6° Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.
- Art. 7° Para efeitos deste Plano, são considerados Beneficiários os dependentes dos Participantes, reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e inscritos como tal no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**.
- § 1° Para receber o benefício previsto neste Regulamento, o Beneficiário deverá comprovar a obtenção da Pensão por Morte perante o INSS.
- § 2º A inscrição do Beneficiário neste Plano deverá ser formalizada pelo Participante até a data da concessão dos benefícios nele previstos, sob pena do disposto no parágrafo seguinte.
- § 3º No caso de opção pelo recebimento de Renda Mensal Vitalícia, a inscrição extemporânea de Beneficiários acarretará o recálculo do benefício retroativamente à data de sua concessão, e as devidas compensações dos valores já pagos pela **FASCEMAR**.
- § 4° A perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR** acarretará, automática e imediatamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

- Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:
- I vier a falecer;
- II o requerer;
- III rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma das Seções I e II do Capítulo VII;
- IV na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, deixar de pagar as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos ou não;
- V tiver cancelada sua inscrição no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**, exceto se entrar em gozo de benefício por este Plano ou optar pelo Benefício Proporcional Diferido;

VI - receber o saldo total dos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D, E e F a que tenha direito; e

VII - receber o Pecúlio de que trata o art. 36 deste Regulamento.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, conforme previsto no inciso IV deste artigo, será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

- Art. 9° O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição de seus respectivos Beneficiários.
- Art. 10 A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outro, integrante deste Plano, não caracterizará a rescisão do vínculo empregatício, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem solução de continuidade.

Parágrafo único – Sem prejuízo da opção pelos institutos de que trata o Capitulo VII, a rescisão do contrato de trabalho com um dos Patrocinadores e a recontratação, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer Patrocinador deste Plano não será considerada como término de vínculo empregatício.

- Art. 11 A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora da **FASCEMAR**, caracterizará a rescisão do vínculo empregatício para efeito da participação neste Plano, facultada ao Participante a opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.
- Art. 12 O Autopatrocinado ou Vinculado que, através de contrato de trabalho ou em decorrência da assunção de cargo de direção, for admitido em um dos Patrocinadores deste Plano, deixará aquela condição passando para a de Participante, sem solução de continuidade na contagem do prazo de vinculação à **FASCEMAR**.
- Art. 13 O Participante que mantiver vínculo com mais de um Patrocinador ficará inscrito neste Plano apenas em relação a um deles, que será o responsável pelo recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, calculadas considerando-se a soma dos Salários de Participação recebidos.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 14 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:
- I contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;
- II contribuições dos Patrocinadores;
- III contribuições dos Assistidos;
- IV contribuições iniciais, conforme art. 75 deste Regulamento;
- V recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;

- VI resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VII doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.
- Art. 15 As contribuições dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos serão fixadas anualmente no Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, mediante proposta da Diretoria Executiva.
- Art. 16 As contribuições dos Participantes e Autopatrocinados serão calculadas com base no Salário de Participação.
- § 1° O Salário de Participação é o salário mensal recebido do Patrocinador pelo Participante, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, inclusive adicionais de tempo de serviço e periculosidade, e excluídas outras verbas pagas a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, conforme Plano de Custeio.
- § 2º Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário de Participação será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pelo IBGE no período.
- Art. 17 O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:
- I) Contribuição normal mensal, determinada por um percentual livremente escolhido pelo Participante, incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitado o mínimo e o máximo estabelecido no Plano Anual de Custeio.
- II) Contribuição esporádica, de valor ou percentual do Salário de Participação livremente escolhido pelo Participante.
- § 1º O Participante poderá alterar o percentual escolhido para sua Contribuição normal mensal nos meses estabelecidos pela **FASCEMAR**, mediante comunicação feita por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 2° A contribuição dos Assistidos terá o objetivo exclusivo de custear as despesas administrativas relativas ao pagamento dos respectivos benefícios, e será estabelecida com base em percentual incidente sobre a Renda Mensal percebida deste Plano.
- Art. 18 Os Patrocinadores contribuirão para este Plano da seguinte forma:
- I) Contribuição normal mensal, de valor determinado a cada ano pelo Conselho Deliberativo com base no Plano de Custeio, não inferior a 10% (dez por cento) da Contribuição normal mensal paga pelo Participante.
- II) Contribuição esporádica, de valor e época livremente determinados pelos Patrocinadores, com a finalidade de incrementar as reservas dos Participantes que com eles mantenham vínculo empregatício ou de direção.

- Parágrafo único O critério de crédito da Contribuição esporádica dos Patrocinadores será determinado anualmente pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, que levará em conta a contribuição do Participante, o seu nível salarial, o tempo de vínculo de emprego no Patrocinador e a proximidade da sua aposentadoria, de forma equânime e não discriminatória.
- Art. 19 As contribuições dos Participantes serão descontadas em folha de pagamento pelos Patrocinadores e, juntamente com suas próprias contribuições, serão repassadas à **FASCEMAR** até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- §1° As contribuições dos Autopatrocinados serão por eles recolhidas diretamente à **FASCEMAR**, ou em estabelecimento bancário por ela designado, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.
- §2° As contribuições dos Assistidos serão descontadas na folha de benefícios da **FASCEMAR**.
- Art. 20 Os Patrocinadores e Autopatrocinados que não efetuarem o pagamento das contribuições devidas no prazo estabelecido no artigo anterior, estarão sujeitos ao pagamento de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, atualização monetária mensal com base no INPC, apurado pelo IBGE, além de multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (um por cento) sobre o valor principal atualizado.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados em atraso pelo Autopatrocinado observarão a ordem de antecedência das parcelas.

CAPÍTULO V DOS FUNDOS DE QUOTAS

- Art. 21 As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:
- I FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas do Participante;
- II FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;
- III FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75, § 1°, deste Regulamento;
- IV FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75, § 2°, deste Regulamento;
- V FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano; e
- VI FUNDO F: constituído por recursos oriundos da reserva especial, decorrentes de revisão do Plano.

Art. 22 - As quotas dos FUNDOS referidos no artigo anterior terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano administrado pela **FASCEMAR**, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.

- Art. 23 A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em quotas patrimoniais.
- Art. 24 A **FASCEMAR** fornecerá aos Participantes um extrato semestral contendo:
- I valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do semestre;
- II número de quotas adquiridas pelo Participante em cada mês do semestre;
- III valor das contribuições creditadas ao Participante em razão de contribuições dos Patrocinadores no semestre;
- IV número de quotas creditadas em nome do Participante em razão de contribuições dos Patrocinadores no semestre;
- V valor dos recursos financeiros objeto de Portabilidade;
- VI saldo de quotas no final do semestre em cada um dos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D, E e F;
- VII valor da quota no final do semestre; e
- VIII composição do Patrimônio deste Plano.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

- Art. 25 Os benefícios assegurados por este Plano são:
- I Renda Mensal, com reversão aos beneficiários; e
- II Pecúlio por Invalidez ou Morte.

Parágrafo único - Ao Participante é dada a garantia de que o cálculo dos benefícios será efetuado, no mínimo, sobre a totalidade das contribuições pessoais vertidas ao Plano, atualizadas monetariamente, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo.

SEÇÃO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

- §1° A renda mensal terá início após a aprovação pela **FASCEMAR**, retroagindo os pagamentos de renda mensal à data do requerimento.
- §2° A reversão da renda mensal em favor dos beneficiários será realizada após a aprovação pela **FASCEMAR**, retroagindo os pagamentos à data do óbito do assistido.
- Art. 27 Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.
- §1° Nos casos em que o Participante ou Dependente for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios devidos pela **FASCEMAR** serão pagos ao seu representante legal.
- §2° Salvo quanto aos descontos autorizados pelo participante ou por este Plano e os decorrentes de obrigação alimentar reconhecida por via judicial, os benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a percepção.
- §3° Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a **FASCEMAR** fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE. Para reaver o valor indevidamente pago, a **FASCEMAR** poderá reter até 30% (trinta por cento) da renda mensal, até a integral compensação.
- §4° As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na inexistência destes, ao espólio do Participante.
- §5° O recebimento pelo Participante ou Beneficiário da última prestação ou saldo de benefício devido, ou o recebimento de benefício em parcela única, implicará na resolução de todo e qualquer compromisso da **FASCEMAR** para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.

SEÇÃO II DA RENDA MENSAL

- Art. 28 A Renda Mensal é o benefício assegurado ao Participante, com reversão a seus Beneficiários em caso de morte, e será concedida ao Participante que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I 5 (cinco) anos completos de vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores;
- II 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- III concessão do benefício de aposentadoria, exceto a de invalidez, pelo INSS;
- IV 5 (cinco) anos de contribuição a este Plano; e
- V rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

Parágrafo único - Para efeito do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado.

Art. 29 – O benefício será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento de renda mensal, conforme opção manifestada no ato do requerimento, entre as seguintes alternativas:

- a) Renda Mensal Vitalícia, estruturada na modalidade de Contribuição Variável; ou
- b) Renda Mensal Financeira, estruturada na modalidade de Contribuição Definida.

Parágrafo único – A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e vinculará os Beneficiários do Participante.

Art. 30 - O valor da Renda Mensal Vitalícia será determinado pelo produto entre o Saldo existente em nome do Participante nos FUNDOS A1, A2, B1, B2, C, D e E, no momento da concessão do benefício, e o fator da TABELA a seguir, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

Fator para determinação da Renda Mensal Vitalícia			
"Idade de referência" por ocasião do início do Benefício	Participante sem Beneficiário	Participante com Beneficiário Temporário	Participante com Beneficiário Vitalício
47 anos			0,005121
48 anos			0,005158
49 anos			0,005197
50 anos			0,005238
51 anos		0,005957	0,005281
52 anos		0,006034	0,005327
53 anos		0,006114	0,005376
54 anos		0,006199	0,005428
55 anos	0,006288	0,006288	0,005483
56 anos	0,006382	0,006382	0,005541
57 anos	0,006481	0,006481	0,005602
58 anos	0,006586	0,006586	0,005668
59 anos	0,006696	0,006696	0,005737
60 anos	0,006813	0,006813	0,005810
61 anos	0,006938	0,006938	0,005888
62 anos	0,007069	0,007069	0,005970
63 anos	0,007208	0,007208	0,006058
64 anos	0,007356	0,007356	0,006151
65 anos	0,007514	0,007514	0,006250
66 anos	0,007681	0,007681	0,006355
67 anos	0,007859	0,007859	0,006467
68 anos	0,008047	0,008047	0,006586
69 anos	0,008247	0,008247	0,006712
70 anos	0,008459	0,008459	0,006845
Mais de 70 anos	0,008681	0,008681	0,006986

- §1° Os fatores constantes da TABELA prevista no "caput" deste artigo serão revistos periodicamente pelo Conselho Deliberativo, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a partir do ano 2004, com base em parecer do atuário, em razão da evolução da expectativa de sobrevivência e da capacidade de se obter retornos financeiros, mediante aprovação do órgão público competente.
- §2° Os ajustes efetuados nos fatores, decorrentes da revisão de que trata o §1° deste artigo, quando desfavoráveis ao Participante, somente serão aplicados para aqueles cujo prazo para obtenção da Renda Mensal Vitalícia seja superior a 2 (dois) anos.
- §3° Para o Participante sem Beneficiário, a "Idade de referência" constante da TABELA prevista no "caput" será a sua própria idade, em anos completos, na data do requerimento do benefício.
- §4° Para o Participante que somente tem Beneficiário Temporário, assim considerado aquele entre os Beneficiários que possuir menor idade e tiver direito, até a idade de 21 anos, ao benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social, a "Idade de referência" constante da TABELA será estabelecida a partir da idade do Participante, na data do requerimento do benefício, subtraindo uma quantidade de anos de acordo com o quadro a seguir, em função da idade do Beneficiário Temporário.

Idade do Beneficiário Temporário, em anos completos	Número de anos a ser subtraído da idade do Participante
Até 5	4
De 6 a 10	3
De 11 a 15	2
De 16 a 20	1
Acima de 20	0

- §5° Para o Participante com Beneficiário Vitalício, assim considerado aquele entre os Beneficiários que possuir menor idade e tiver direito vitalício ao benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social, a "Idade de referência" constante da TABELA será estabelecida a partir da idade do Participante, na data do requerimento do benefício, somando ou subtraindo uma quantidade de anos de acordo com os quadros a seguir, em função da idade do Beneficiário Vitalício:
- a) quando a idade do Participante for superior à idade do Beneficiário Vitalício:

Diferença, em anos completos, entre a idade do Participante e a do Beneficiário Vitalício	Número de anos a ser subtraído da idade do Participante
Até 2	1
De 3 a 4	2
De 5 a 8	3
De 9 a 15	4
De 16 a 25	5

De 26 a 40	6
De 41 a 60	7
Mais de 60	8

b) quando a idade do Participante for igual ou inferior à idade do Beneficiário Vitalício:

Diferença, em anos completos, entre as idades do Participante e do Beneficiário Vitalício	Número de anos a ser somado à idade do Participante
Até 1	1
De 2 a 3	2
De 4 a 6	3
De 7 a 10	4
De 11 a 20	5
De 21 a 30	6
De 31 a 40	7
Mais de 40	8

§ 6° - O Participante que, com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, completar todos os demais requisitos previstos no artigo 28 poderá, por sua expressa opção, requerer o benefício da Renda Mensal Vitalícia antecipadamente.

§ 7º - O saldo do Fundo F será pago em prestação única por ocasião da concessão da Renda Mensal Vitalícia.

- Art. 31 O valor da Renda Mensal Financeira será determinado a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,5% (meio por cento) e 1,0 %, (um por cento) incidente sobre o Saldo existente em seu nome nos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior.
- § 1° Após a concessão do benefício, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o "caput" no mês de novembro de cada ano, mediante requerimento por escrito.
- § 2° O Assistido poderá suspender o pagamento da Renda Mensal Financeira a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito à **FASCEMAR**.
- § 3° O Participante que, com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, completar todos os demais requisitos previstos no artigo 28 poderá, por sua expressa opção, requerer o benefício da Renda Mensal Financeira antecipadamente.

§ 4º - O saldo do Fundo F será pago em prestação única por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira.

- Art. 32 A Renda Mensal Vitalícia, uma vez iniciada, será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**.
- §1º Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, embasada em parecer atuarial, e observada a legislação aplicável.
- §2º A renda mensal cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, será atualizada pelo INPC/IBGE verificado no período.
- Art. 33 O valor da Renda Mensal Financeira será atualizado de acordo com a valorização das quotas patrimoniais.
- Art. 34 A Renda Mensal será paga 12 (doze) vezes ao ano e, uma vez iniciada, se extinguirá:
- I com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);
- II com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);
- III com a morte do Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social; e
- IV com o esgotamento do saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E, no caso da Renda Mensal Financeira.
- § 1º Exclusivamente na hipótese de opção pela Renda Mensal Financeira, em caso de falecimento do Assistido e dos Beneficiários, ou ainda, se estes perderem tal condição perante o Plano, o saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E, será levado a espólio.
- § 2º Diante do mutualismo que se estabelece após a concessão da Renda Mensal Vitalícia, os Assistidos e Beneficiários que por ela optaram não farão jus a nenhum saldo de Fundos, caso percam esta qualidade.
- Art. 35 O Participante poderá optar por receber à vista o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E alocado em seu nome, com a transformação do saldo em Renda Mensal.
- § 1º A opção prevista no caput deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício.
- § 2° Nos casos em que, no momento do requerimento, o cálculo da Renda Mensal resultar em valores inferiores ao mínimo estabelecido no parágrafo seguinte, o saldo existente nos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E será pago de uma só vez, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações da **FASCEMAR** para com o Participante e respectivos Beneficiários.
- §3° O valor mínimo a que se refere o parágrafo anterior é de R\$ 120,28 (cento e vinte reais e vinte e oito centavos), com data-base em agosto de 2008, e será reajustado mensalmente pela variação do INPC, apurado pelo IBGE.

DO PECÚLIO POR INVALIDEZ OU MORTE

- Art. 36 O Participante que tiver concedida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**, terá direito aos saldos dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, **E e F** existentes em seu nome, a título de Pecúlio.
- § 1° É assegurado aos Beneficiários do Participante que falecer antes de entrar em gozo de benefício por este Plano, ou pelo Plano "CELPA-R", o recebimento do Pecúlio de que trata este artigo.
- § 2° O Pecúlio será pago à vista, em parcela única, atualizado pela quota patrimonial do mês anterior ao requerimento, ou o último valor disponível.
- § 3° Com o pagamento do Pecúlio, extinguir-se-ão todas as obrigações deste Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

CAPÍTULO VII – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Seção I Autopatrocínio

- Art. 37 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento da Renda Mensal, poderá manter sua inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado.
- § 1º Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção da Renda Mensal, nas condições estabelecidas na Seção II do Capítulo VI.
- § 2º Salvo disposição expressa em contrário neste Regulamento, o saldo dos Fundos B1, B2 e D somente será acrescido ao saldo dos Fundos A1, A2, C e E, se houver, formando assim a reserva de benefícios concedidos, quando o Participante preencher todos os requisitos para a obtenção da Renda Mensal.
- § 3° A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Seções seguintes.
- Art. 38 Observado o disposto no artigo 71, aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.
- Art. 39 Nas hipóteses previstas nos artigos 37 e 38, o Autopatrocinado deverá continuar pagando Contribuição normal mensal incidente sobre seu Salário de Participação, conforme o § 2º do artigo 16, que será acrescida das Contribuições normais mensais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano de Custeio.
- § 1º Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar contribuição específica para custeio das despesas administrativas, fixada pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, com base no Plano de Custeio.

- § 2º É facultado ao Autopatrocinado o pagamento de Contribuição esporádica.
- § 3° As Contribuições normais e esporádicas pagas pelo Autopatrocinado serão alocadas nos Fundos A1 e A2 e aquelas que seriam devidas pela patrocinadora, no Fundo A1.
- § 4° O Patrocinador não contribuirá para os Fundos B1 e B2 em relação aos Autopatrocinados.
- Art. 40 A opção pelo autopatrocínio neste Plano está condicionada à manutenção da inscrição no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**, com o pagamento das contribuições conforme o respectivo Regulamento.

Seção II Benefício Proporcional Diferido

Art. 41 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e contar com tempo de vinculação ao Plano igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Vinculado.

Parágrafo único - O Vinculado poderá optar posteriormente pela Portabilidade ou pelo Resgate, vedado, porém, o retorno à condição de Autopatrocinado.

Art. 42 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido acarretará o imediato cancelamento da inscrição do Participante no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**, e a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano de Custeio, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Parágrafo único – As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão deduzidas do Fundo A1 do Participante Vinculado.

- Art. 43 O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, C, D e E, se houver.
- § 1º O saldo dos fundos individuais será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou do requerimento, no caso dos Autopatrocinados, e será atualizado de acordo com a variação da quota patrimonial.
- § 2º Salvo disposição expressa em contrário neste Regulamento, o saldo dos Fundos B1, B2 e D somente será acrescido ao saldo dos Fundos A1, A2, C e E, se houver, quando o Participante Vinculado entrar em gozo da Renda Mensal.
- Art. 44 O Benefício Proporcional Diferido será calculado e pago na forma da Seção II do Capítulo VI deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento das carências previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 28.
- Art. 45 Em caso de invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante Vinculado ou seu Beneficiário, conforme o caso, fará jus ao Pecúlio de que trata o artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo único – Extingue-se com o pagamento do Pecúlio toda e qualquer obrigação da **FASCEMAR** em relação aos Beneficiários do Participante Vinculado.

Seção III Portabilidade

Art. 46 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e contar com tempo de vinculação ao Plano igual ou superior a 3 (três) anos, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo da Renda Mensal ou tenha direito ao Pecúlio de que trata o artigo 36.

Art. 47 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo único - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, **C, E e F**; e 2% (dois por cento) sobre o saldo registrado no Fundo D para cada ano completo de vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 50% (cinqüenta por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento do Patrocinador, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Art. 48 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano e no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

- Art. 49 No prazo legal, a **FASCEMAR** protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.
- Art. 50 Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

Seção IV Resgate de Contribuições

- Art. 51 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.
- Art. 52 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A1, A2, B1, B2, C e F; e 2% (dois por cento) sobre o saldo registrado no Fundo D para cada ano completo de

vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 50% (cinqüenta por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento do Patrocinador, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

- Art. 53 O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a variação do INPC, apurado pelo IBGE, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação neste Plano e no Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**.
- Art. 54 É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.
- § 1° É facultado o resgate dos recursos portados, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, recepcionados por este Plano.
- § 2º Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.
- § 3° Na hipótese de Resgate, o saldo do Fundo E, formado por recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- Art. 55 É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal ou tenha direito ao Pecúlio de que trata o artigo 36.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

- Art. 56 Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento do Patrocinador.
- Art. 57 O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

CAPÍTULO VIII DA RESERVA ESPECIAL

- Art. 58 Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência de 25% das provisões matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do plano.
- § 1º Na constituição da reserva especial, a proporcionalidade entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos será apurada em função de suas contribuições normais.
- §2º As contribuições realizadas pelos autopatrocinados em substituição à patrocinadora serão consideradas para efeito da proporcionalidade.

- §3° Mediante anuência expressa das patrocinadoras, a reserva especial poderá ser destinada exclusivamente aos participantes e assistidos.
- Art. 59 Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do plano será realizada das seguintes formas, a serem adotadas sucessivamente:
- I) redução parcial das contribuições;
- II) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, 3 (três) exercícios; e
- III) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.
- § 1° Admite-se a melhoria de benefícios, por meio de aumento real ou concessão de benefício temporário.
- §2° Na hipótese do parágrafo precedente, o valor do benefício temporário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste Regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.
- Art. 60 A destinação da reserva especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.
- Parágrafo único A critério do Conselho Deliberativo, a reserva especial será utilizada voluntariamente a qualquer momento, e obrigatoriamente ao final do terceiro exercício contado a partir de sua constituição.
- Art. 61 A cada destinação de reserva especial, obrigatória ou voluntária, o Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros, deverá deliberar sobre:
- I- o(s) exercício(s) que serviu(ram) de referência para apuração da proporção contributiva, a partir das contribuições normais vertidas pelas patrocinadoras e pelos participantes ou, na ausência das contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, qual o critério adotado; e
- II as formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial.
- Art.62 Os valores atribuídos aos participantes, assistidos, autopatrocinados e vinculados serão alocados em fundos previdenciais específicos, e refletirão os montantes a eles atribuídos.
- Art. 63 O Conselho Deliberativo deverá registrar em ata se o critério de rateio da reserva especial terá por base a reserva individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um dos participantes e assistidos, observado o tratamento isonômico entre os participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo benefício proporcional diferido e assistidos.

Parágrafo único - Na destinação da reserva especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso de participantes ou de assistidos a tais recursos.

- Art. 64 As deliberações relativas à destinação da reserva especial serão comunicadas aos participantes e patrocinadores, e ao órgão fiscalizador, em caso de reversão de valores de forma parcelada.
- Art.65 Na hipótese de benefício temporário, as reservas serão creditadas na data de pagamento dos benefícios regulamentares, em prestação única, ou parceladamente, conforme decisão do Conselho Deliberativo.
- Art.66 A utilização da Reserva Especial será interrompida e seu saldo será destinado total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das provisões matemáticas de que trata o caput, quando aquela se mostrar inferior ao referido percentual.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 67 Observada a legislação aplicável, a **FASCEMAR** fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.
- Art. 68 No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela **FASCEMAR**.
- Art. 69 Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.
- Art. 70 Até a data de concessão do benefício, a **FASCEMAR** manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais e subdivididos segundo sua origem.
- Art. 71 O Participante que se afastar do Patrocinador em licença não remunerada ou outra hipótese prevista em lei, poderá, mediante requerimento:
- I suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, mantendo sua qualidade de Participante, mas sem a cobertura dos benefícios previstos no Plano de benefícios "CELPA-R".
- II optar pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.
- §1° Os efeitos financeiros da opção retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.
- §2° O Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios "CELPA-R" da **FASCEMAR**, será automaticamente enquadrado na hipótese prevista no inciso I deste artigo.
- Art. 72 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR** e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.

- Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da **FASCEMAR**, nem reduzir benefícios já iniciados.
- Art. 73 As sobras das contribuições dos Patrocinadores verificadas no Fundo D, em razão de cancelamento de inscrição de Participantes, serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário para, prioritariamente, cobrir eventuais oscilações de risco, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, ou outro fim que não contrarie a legislação vigente.
- Art. 74 As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano de Custeio, observada a legislação aplicável.
- Art. 75 Os Participantes que, por livre opção, tenham se transferido dos Planos de Benefícios CELPA BD-I e CELPA BD-II para este Plano, além dos Fundos A1, A2, B1 e B2, constituídas em seu nome, receberam uma contribuição inicial estabelecida de forma individualizada, alocada nos Fundos C e/ou D.
- §1° No Fundo C foi alocado o valor correspondente à restituição de contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto nos Regulamentos dos Planos de Benefícios CELPA BD-I e CELPA BD-II.
- §2° No Fundo D foi alocado o valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder que estava sendo constituída para cada Participante nos Planos de Benefícios CELPA BD-I e CELPA BD-II, atuarialmente calculada, deduzido o saldo já creditado no Fundo C.
- §3° Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos nos Planos de Benefícios CELPA BD-II e CELPA BD-II.
- Art. 76 Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior.
- § 1º O Participante que, na data da transação, não mantinha vínculo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.
- § 2° O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para os Planos de Benefícios CELPA BD-I e CELPA BD-II, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período.
- Art. 77 A qualquer momento, a **FASCEMAR** poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano.
- Art. 78 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, usando critérios objetivos e não discriminatórios.
- Art. 79 Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro

parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.

Art. 80 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "CELPA-R" da FASCEMAR deve ser entendida como o Plano resultante da cisão do Plano R administrado pela REDEPREV, inscrito no CNPB sob nº 2006.0066-65.

•

Art. 81- Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.